



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4866/2024

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

Processo nº 0926945-54.2024.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Cloreto de tróspio 30mg** (Spasmex®).

De acordo com os documentos médicos, a Autora, 75 anos, apresenta quadro de **bexiga hiperativa** apresentando quadro de incontinência urinária de urgência e para isso foi indicado o uso contínuo do medicamento **Cloreto de tróspio 30mg** (Spasmex®) – 01 comprimido ao dia.

Informa-se que o medicamento **Cloreto de Tróspio 30mg** (Spasmex®) **apresenta indicação** para tratamento do quadro clínico descrito para a Autora.

Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS cumpre informar que **Cloreto de Tróspio 30mg** (Spasmex®) **não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação no SUS (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), não cabendo seu fornecimento em nenhuma esfera do SUS.

Destaca-se que o medicamento **Cloreto de Tróspio não foi avaliado** pela **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS** para o tratamento da **bexiga hiperativa**.

No que tange à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, cabe elucidar que na lista oficial de medicamentos no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro, **não há alternativas terapêuticas** frente ao medicamento pleiteado **Cloreto de tróspio 30mg** (Spasmex®) no manejo da doença que acomete a Autora.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não foram encontrados** Protocolos Clínico e Diretrizes Terapêuticas¹ para tratamento da **bexiga hiperativa**. Dessa forma não há uma lista oficial de medicamentos que possam ser implementados nessas condições.

Informa-se que o medicamento pleiteado **Cloreto de tróspio 30mg** (Spasmex®) **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 145756601 – Págs. 13, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento de “...outros

¹ CONITEC. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 14 nov. 2024



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, cumpre esclarecer que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA FERNANDA DE ASSUNÇÃO

BARROZO

Farmacêutica

CRF-RJ 9554

Matr: 50825259

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica

CRF-RJ 9714

ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02